



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

PARECER JURÍDICO N. 075/2020

Processo n. 0002333/2020

Interessado: DANE/SEURB

Assunto: Autorização para Dispensa de Licitação para Registro de Preço visando à aquisição de Materiais de Segurança – Equipamentos de Proteção Individual – EPI – para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Urbanismo – DANE, AGÊNCIA DISTRICTAL DE ICOARACI, AGÊNCIA DISTRICTAL DE MOSQUEIRO E AGÊNCIA DISTRICTAL DE OUTEIRO.

Ementa: ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DIRETA, EM CARÁTER EMERGENCIAL, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇO, EM RAZÃO DA URGÊNCIA CONFIGURADA PELA PANDEMIA DE COVID19, CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS. AUTORIZAÇÃO PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO VISANDO À AQUISIÇÃO DE BENS, SERVIÇOS E INSUMOS DE SAÚDE (ARTIGO 4º DA LEI FEDERAL N. 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020; ARTIGO 16 DO DECRETO N. 95.955, DE 18 DE MARÇO DE 2020). DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇO VISANDO À AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA – EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI – PARA ATENDER AS NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO – DANE, AGÊNCIA DISTRICTAL DE ICOARACI, AGÊNCIA DISTRICTAL DE MOSQUEIRO E AGÊNCIA DISTRICTAL DE OUTEIRO.

Para exame e parecer, Veio a este NSEAJ/SEURB, solicitação de parecer sobre a legalidade do Registro de Preço visando à aquisição de Materiais de Segurança – Equipamentos de Proteção Individual – EPI – para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Urbanismo – DANE, AGÊNCIA DISTRICTAL DE ICOARACI, AGÊNCIA DISTRICTAL DE MOSQUEIRO E AGÊNCIA DISTRICTAL DE OUTEIRO, conforme se verifica no Memo 028/2020 – DANE/SEURB, versando sobre licitação pública na modalidade DISPENSA, de acordo com o Termo de referência em anexo.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Assim sendo, foi realizada consulta de preços com propostas de orçamento, cotando-se os menores preços em relação aos itens: 1. Item 03 - R\$ 66.000,00 (Sessenta e seis mil reais), apresentado pela empresa F. CARDOSO LTDA; 2. Item 02 – R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), apresentado pela empresa LIMA EQUIP. EIRELI; 3. Itens

Secretaria Municipal de Urbanismo – SEURB
AV. GOVERNADOR JOSÉ MALCHER, 1622
CEP: 66.060.230 – NAZARÉ
FONE: 0 (XX)91-30393700



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

01, 04 e 05 – R\$ 41.100,00 (quarenta e um mil e cem reais), apresentado pela empresa ULTRASEG.

Visando atender de forma célere e eficiente as necessidades administrativas oriundas da pandemia, o legislador federal dispensou a exigência de licitação para a “aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus” (artigo 4º da Lei Federal n. 13.979/2020).

O objeto, como se vê, é amplo: abrange bens, serviços e quaisquer insumos de saúde, desde que sejam empregados no enfrentamento da emergência causada pelo Coronavírus.

Desse modo, a partir da exposição das diretrizes jurídicas aplicáveis aos processos de dispensa de licitação relacionados à emergência causada pela pandemia, será possível que o órgão ou entidade responsável pela contratação formalize o respectivo processo, instruindo-o com os documentos e orientações emanados das Leis e Decretos exarados até então. Seguindo, pois, esta sistemática, a atividade jurídica residual limitar-se-á à mera verificação do atendimento às exigências legais, com mera conferência de documentos e a devida confecção deste Parecer.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e opinar.

No âmbito do Município de Belém, foi também editado Decreto regulamentando a adoção de medidas temporárias para guiar o enfrentamento da emergência de saúde pública causada pela pandemia. Nessa linha, o Decreto Municipal n. 95.955, DE 18 DE MARÇO DE 2020 prevê, no que toca às contratações públicas, o seguinte:

Secretaria Municipal de Urbanismo – SEURB
AV. GOVERNADOR JOSÉ MALCHER, 1622
CEP: 66.060.230 – NAZARÉ
FONE: 0 (XX)91-30393700



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

Art. 16. Ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens e serviços necessários à execução do plano de trabalho emergencial previsto no parágrafo único do art. 2º deste Decreto, no âmbito do Município de Belém, observadas as exigências do art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Diante da inegável celeridade que há de se empregar aos processos de contratação decorrentes da emergência ora tratada, o legislador municipal, em seu Decreto prevê expressamente a possibilidade de se dispensar o procedimento licitatório, prevendo, assim, regime especial e diferenciado para os novos processos de contratação relacionados às ações de enfrentamento da emergência, bem como aos contratos em curso que sejam utilizados nas medidas adotadas.

Vale ressaltar, ainda, que, em 15 de abril de 2020, foi reconhecido, por meio do Decreto Estadual 687/2020, o estado de calamidade pública no Estado do Pará, corroborando a gravidade da situação ora tratada.

O fato emergencial, portanto, é reconhecido nas normas ora mencionadas, sendo, portanto, possível contratações diretas, durante a vigência da pandemia, desde que haja compatibilidade entre a necessidade administrativa e os acontecimentos decorrentes da emergência em saúde pública causada pelo novo Coronavírus.

A Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, assim estatui, em seu artigo 4º:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

Secretaria Municipal de Urbanismo – SEURB
AV. GOVERNADOR JOSÉ MALCHER, 1622
CEP: 66.060.230 – NAZARÉ
FONE: 0 (XX)91-30393700



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Trata-se de hipótese de contratação direta contemplada em lei específica, exclusivamente relacionada à pandemia causada pelo coronavírus. De se destacar que a contratação direta ora examinada está adstrita ao prazo em que ocorrer a emergência em saúde pública internacional, sem, contudo, haver qualquer limitação quanto ao prazo máximo de duração da emergência.

Desse modo, conquanto muito se assemelhem à dispensa emergencial do art. 24, IV, da Lei no 8.666/93, as contratações emergenciais lastreadas na presente lei não se circunscrevem ao período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do fato emergencial.

A Medida Provisória n. 951/2020 promoveu alterações na Lei n. 13.979/2020 com o desiderato de aprimorar as contratações públicas com foco na celeridade e na racionalização das necessidades para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19.

Dentre os aprimoramentos, destacam-se os seguintes:

Artigo 4º (caput já devidamente supratranscrito)

§4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o caput, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o

Secretaria Municipal de Urbanismo – SEURB
AV. GOVERNADOR JOSÉ MALCHER, 1622
CEP: 66.060.230 – NAZARÉ
FONE: 0 (XX)91-30393700



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do caput do artigo 15 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado.

§5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre os registros de preços.

§6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestes interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no §4º e no §5º.

Artigo 4º - G (...)

§4º As licitações de que trata o caput realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no §6º do artigo 4º.

Pois bem, tradicionalmente o Sistema de Registro de Preços (SRP), por força do artigo 11 da Lei n. 10.520/2002, é utilizado quando da realização de procedimento licitatório, notadamente, por meio do Pregão para contratação de bens e serviços comuns, sem olvidar da possibilidade de aplicação nas modalidades tradicionais, bem como no Regime Diferenciado de Contratações Públicas.

Importa ressaltar que é o Decreto n. 7.892, de 23 de janeiro de 2013 o instrumento normativo que regulamenta o Sistema de Registros de Preços (SRP) previsto no artigo 15 da Lei n. 8.666/93. Seu artigo 3º, a seguir transcrito, enumera as situações nas quais poderá ser adotado o SRP. São hipóteses taxativas, cabendo ao órgão assessorado enquadrar cada caso em um das situações previstas na norma regulamentar. Veja-se:

Artigo 3º O Sistema de registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

Secretaria Municipal de Urbanismo – SEURB
AV. GOVERNADOR JOSÉ MALCHER, 1622
CEP: 66.060.230 – NAZARÉ
FONE: 0 (XX)91-30393700



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II – quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços renumerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Em síntese, são possibilidades para a adoção do SRP: a) natureza rotineira e repetitiva da demanda a ser atendida; b) imprevisibilidade do consumo ou da demanda; c) divisibilidade do objeto pretendido; ou d) multiplicidade de participantes.

No cenário de crise que envolve as contratações para o enfrentamento da Covid-19, fatalmente poderão advir circunstâncias em que se fará evidente a incerteza do quantitativo. Ser adquirido de bens, serviços e insumos de saúde, razão pela qual o manejo do SRP pode e deve ser de grande utilidade.

De outro vértice, no caso concreto, temos que estamos diante de situações de incertezas e imprecisões que suplantam o que tradicionalmente é vivenciado pela Administração Pública diante do ineditismo e da álea extraordinária que paira sobre os seguintes pontos em especial: quantitativos; escassez de produtos; imprecisão da demanda que será necessária para o enfrentamento da situação de emergência, sem olvidar da volatilidade dos preços.

No ponto, chama-se a atenção para as situações em que a demanda se mostre incerta, já que estamos atravessando uma situação inesperada e que apresenta, no momento, proporções incalculáveis. Acredita-se que muitas contratações voltadas para o enfrentamento da crise da Covid-19 poderão não somente se referir à imprecisão de quantitativos, mas esbarrar na inexatidão da própria demanda que será objeto de dispensa e/ou procedimento licitatório.

Secretaria Municipal de Urbanismo – SEURB
AV. GOVERNADOR JOSÉ MALCHER, 1622
CEP: 66.060.230 – NAZARÉ
FONE: 0 (XX)91-30393700



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

Sobre o assunto, importante observar que o Tribunal de Contas da União, no bojo do Acórdão n. 2197/2015 – Plenário, ao avaliar a aquisição eventual e futura de materiais e kits emergenciais para assistência humanitária, entendeu pela viabilidade do manejo do SRP diante de circunstâncias que revelassem incerteza quanto à demanda em si. Cite-se:

“10. entendo que essa alegação não deve prosperar, uma vez que a utilização do SRP é adequada em situações como a que se encontra sob comento, ou seja, quando a demanda é incerta, seja em relação a sua ocorrência, seja no que concerne à quantidade de bens a ser demandada. Afinal, não faria sentido realizar uma estimativa prévia e, com base nela, efetivar um processo licitatório, no qual tenham sido definidas quantidades exatas a serem adquiridas, sem saber nem se essas aquisições serão efetivamente necessárias. Num cenário bastante plausível, poderia haver a compra de bens que não seriam necessários.

11. com espeque nessas considerações, julgo que a utilização do SRP no caso presente assegura que a Administração possa realizar, dentro dos valores de mercado, a aquisição dos kits/materiais nos quantitativos necessários para prestar o auxílio às vítimas dos desastres naturais.”
(Acórdão n. 2197/2015 – Plenário, TCU)

Diante do cenário de crise que abate o mundo, vislumbra-se que a disposição constante do inciso IV do artigo 3º do Decreto n. 7.892/2013 deverá ser lida à luz de um exercício de interpretação integrativa, ou seja, buscando uma subsunção do ordenamento jurídico a uma potencialização das necessidades sociais que envolvem o caso, em que se inclui, o direito à saúde e à vida. Cite-se:

“A chamada interpretação integrativa versa sobre os pontos do regulamento negocial, que, mesmo não tendo sido abrangidos pela formula, que permaneceu adequada, estão compreendidos na ideia que ela exprime e, portanto, continuam sendo enquadrados no conteúdo do

Secretaria Municipal de Urbanismo – SEURB
AV. GOVERNADOR JOSÉ MALCHER, 1622
CEP: 66.060.230 – NAZARÉ
FONE: 0 (XX)91-30393700



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

negócio. Os pontos a serem questionados durante a interpretação ainda são inferidos pela totalidade da declaração, avaliada com base na boa-fé, nos usos sociais, etc., e, nesse sentido, são inteligíveis e reconhecíveis pelas próprias partes.” (In: BETTI, Emilio. Interpretação da lei e dos atos jurídicos: teoria geral e dogmática; tradução Karina Jannini; a partir da segunda edição revista e ampliada por Guiliano Crifó; revisão técnica Denise Agostinetti. São Paulo: Martins Fontes, 2007, pp. 52/52.)

Dessa forma, à luz do exercício integrativo, no âmbito das contratações regidas pela Lei n. 13.979/2020, as circunstâncias que indiquem incerteza na demanda atendem à finalidade a que se destina a utilização do Sistema de Registro de Preços, uma vez que exprimem a fluidez que envolve o cenário prático que se vivencia. Assim sendo, a leitura integrativa do inciso IV do artigo 3º do Decreto n. 7.892/2013 deve colmatar as situações práticas que envolvem esse tipo de contratação e todo o cenário global dando concretude ao que a lei protege: o direito à vida.

Reforça-se a possibilidade do emprego do SRP quando a imprecisão alcançar a própria demanda pela absoluta ausência de prejuízo, tendo em vista que o aludido sistema busca instrumentalizar meios para futura contratação, ou seja, visa à confecção de um cadastramento de produtos e fornecedores que poderão vir a ser contratados posteriormente sem a necessidade de previamente se indicar a dotação orçamentária.

Desse modo, considerando a situação excepcional e de proporções incalculáveis, entende-se possível, no âmbito das contratações disciplinadas pela Lei 13.979/2020, o manejo do Sistema de Registros de Preços em situações que indiquem uma imprevisão na demanda a ser deflagrada, aplicando-se a máxima de que *“commodissimum est, id accipi, quo res de qua agitur, magis valeat quam pereat”* (prefira-se a inteligência dos textos que torne viável o seu objetivo, ao invés da que os reduza à inutilidade).

No caso em testilha, a existência da situação de emergência encontra, portanto, respaldo na edição da Lei Federal n. 13.979/20 e do Decreto Municipal n. 95.955/20, que reconhecem a

Secretaria Municipal de Urbanismo – SEURB
AV. GOVERNADOR JOSÉ MALCHER, 1622
CEP: 66.060.230 – NAZARÉ
FONE: 0 (XX)91-30393700



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

urgência da Contratação de bens, insumos e serviços para enfrentamento da pandemia da COVID-19.

O fato emergencial, público e notório, encontra-se evidenciado e justificado na edição das referidas normas, cumprindo, assim, o requisito contemplado no inciso I do parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 8.666/93, sem a necessidade de explicações adicionais.

Desse modo, havendo relação entre a demanda administrativa, que no caso se perfaz pela necessidade de aquisição de Materiais de Segurança – Equipamentos de Proteção Individual – EPI – para atender as necessidade da Secretaria Municipal de Urbanismo – DANE, AGÊNCIA DISTRITAL DE ICOARACI, AGÊNCIA DISTRITAL DE MOSQUEIRO E AGÊNCIA DISTRITAL DE OUTEIRO, torna-se possível operacionalizar a contratação direta, visando a prestação de serviços nos autos elencadas. Sendo assim, para atendimento do requisito sob exame, é necessário tão somente que se afirme que a contratação pretendida é imprescindível (e o é) ao atendimento da população em virtude dos fatos narrados na justificativa que é parte integrante deste expediente.

O artigo 4º - B, da Lei Federal n. 13.979/2020, estabelece, de forma taxativa, nos incisos I a IV, todas as condições que se presumem já atendidas. São elas:

1. Ocorrência de situação de emergência;
2. Necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
3. Existência de risco a segurança das pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e
4. Limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Assim, o conhecimento científico atualmente disponível faz com que sejam plenamente justificadas as presunções elencadas nos incisos de I a IV do artigo supra, configurando-se

Secretaria Municipal de Urbanismo – SEURB
AV. GOVERNADOR JOSÉ MALCHER, 1622
CEP: 66.060.230 – NAZARÉ
FONE: 0 (XX)91-30393700



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

desnecessário que o gestor se debruce sobre tais requisitos para comprová-los. Isto porque o legislador reconheceu que a Administração Pública se encontra diante de um grande desafio, sendo perfeitamente razoável flexibilizar alguns cânones do Direito Administrativo, tais como a justificativa da demanda, dispensada pelo inciso IV do artigo 4º - B.

Dito isto, de acordo com toda a legislação aqui colacionada, bem como igualmente de acordo com toda a vasta argumentação apresentada, e tendo em vista que a Administração Pública municipal atende a todos os requisitos trazidos ao bojo deste Parecer, cabe-nos entender que não existem óbices ao prosseguimento do expediente e, portanto, assim, declaramo-nos favoráveis ao atendimento do pleito.

É o parecer que se submete à apreciação da Autoridade Superior.

Belém, 13 de maio de 2020.

Secretaria Municipal de Urbanismo – SEURB
AV. GOVERNADOR JOSÉ MALCHER, 1622
CEP: 66.060.230 – NAZARÉ
FONE: 0 (XX)91-30393700